



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.906, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, a fim de qualificar as instituições religiosas que atuam em prol do interesse público como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, a fim de qualificar as instituições religiosas que atuam em prol do interesse público como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, ressalvadas aquelas que atuam em prol do interesse público;

.....” (NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir as instituições religiosas na qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que se destinem à realização de objetivos de interesse público. O convênio, por exemplo, é um dos instrumentos jurídicos mais utilizados pela administração pública, podendo ser utilizado para várias finalidades, a exemplo da concessão de uso de bens imóveis.

É sabido que, para estimular a realização dos eventos culturais/religiosos, desportivos, entre outros, o Poder Público deve comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, como a entrega dos projetos e respectivos requisitos, finalidade, objetivos a serem cumpridos, prazos e responsabilidades na prestação de contas, e obedecer alguns princípios constitucionais, como os da impessoalidade, eficiência e moralidade.

Ressalte-se que a proposta não contraria o que dispõe o inciso I do art. 19 da nossa Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

.....”





Nesse contexto, o projeto vai contribuir com o Poder Público que, em comum acordo, poderá utilizar os espaços das igrejas para execução de suas políticas sociais, bem como com as instituições ora citadas, as quais poderão receber recursos públicos para implantar ações em prol das comunidades onde atuam.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2024.

Missionária Michele Collins

Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.790, DE 23 DE
MARÇO DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199903-23:9790>

FIM DO DOCUMENTO